TORNANDO-SE LIVRE

AGENTES HISTÓRICOS E LUTAS SOCIAIS NO PROCESSO DE ABOLIÇÃO

Maria Helena P. T. Machado * Celso Thomas Castilho (orgs.)

edusp

Ficha catalográfica elaborada pelo Departamento Técnico do Sistema Integrado de Bibliotecas da USP. Adaptada conforme normas da Edusp.

Tornando-se livre: Agentes Históricos e Lutas Sociais no Processo de Abolição / organização, Maria Helena Pereira Toledo Machado e Celso Thomas Castilho. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2015.
480 p.; 25,5 cm.

Inclui Bibliografia.
ISBN 978-85-314-1503-6.

1. Abolição da escravidão - Brasil. 2. Abolicionismo - Brasil. 3. Movimentos sociais (História). I. Machado, Maria Helena Pereira Toledo. II. Castilho, Celso Thomas. III. Título: Agentes Históricos e Lutas Sociais no Processo de Abolição.

CDD-326.0981

Edusp - Editora da Universidade de São Paulo
Rua da Praça do Relógio, 109-A, Cidade Universitária
05508-050 - São Paulo - SP - Brasil
Divisão Comercial: Tel. (11) 3091-4008 / 3091-4150
www.edusp.com.br - e-mail: edusp@usp.br

Printed in Brazil 2015

Foi feito o depósito legal

Apoio

COMPRANDO BRIGAS E LIBERDADE: CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E AÇÕES DE LIBERDADE NA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO NAS ÚLTIMAS DÉCADAS DA ESCRAVIDÃO (1874-1884)

Marília Bueno de Araújo Ariza

Já era madrugada quando a liberta Bárbara conseguia finalmente burlar a guarda do criado designado para vigiá-la e escapar da residência de Francisco dos Santos Pinto, pulando os muros da propriedade. Havia muitas horas permanecia presa na casa, com um ferimento no rosto que não havia sido tratado até então. Caminhou por Campinas até chegar à rua Regente Feijó, onde moravam seus ex-senhores, o cocheiro João Phillipe de Almeida e sua mulher Anna Rita Clara de Almeida[1].

O motivo da fuga de Bárbara havia sido uma agressão desferida por seu empregador. Enfurecido enquanto esta lhe servia o jantar, ele atirara contra ela um prato, deixando-lhe um corte e um estilhaço de louça no rosto, como consta em seu depoimento: "O Autor confessou-lhes ter quebrado a cabeça da Ré, com um prato, e mais circunstâncias, como que mais não queria a Ré em sua casa, e que a mesma se alugasse dando lhe um aluguel mensal"[2]. Já o motivo da ação sumária instaurada com o processo encaminhado ao juízo municipal de órfãos no dia 11 de março de 1884 era a firme intenção de Francisco Pinto, o empregador agressor, de obter junto à justiça o direito de compelir Bárbara a continuar a prestar-lhe serviços após sua fuga. A disputa judicial que se alonga por diversas páginas nos vaivéns da violenta história de Bárbara põe a descoberto aspectos importantes dos caminhos da emancipação e de uma de suas facetas mais duras e ainda pouco estudadas: a compra de alforrias por meio da locação de serviços de libertandos no século XIX.

1. Arquivo do Tribunal de Justiça de Campinas, sob a guarda do Centro de Memória da Unicamp, "Acção Summaria para o Fim de Compellir e Obrigar a Prestar Serviço", 1º OF CX 95 (1666). Doravante as referências aos documentos localizados nesse arquivo serão feitas pela sigla TJC, seguida da notação da fonte pesquisada.
2. Cf. TJC, "Acção Summaria para o Fim de Compellir e Obrigar a Prestar Serviço", CMU-Unicamp, TJC, 1º OF CX 95 (1666), 11 mar. 1884, fl. 17.

Embora intimamente associada ao universo da escravidão e usada largamente para a consecução de alforrias compensatórias, a locação de serviços surgiu como uma forma de agenciamento de trabalho livre no Império. As primeiras determinações legais a respeito da prática de aluguel de serviços, datando da década de 1830, tratavam do trabalho livre e destinavam-se primordialmente a fomentar e regular o trabalho de imigrantes nas lavouras[3]. Contratos desse tipo, entretanto, foram utilizados de forma recorrente ao longo do século XIX para a compra de alforrias condicionais e onerosas por meio do agenciamento de trabalho de homens e mulheres dispostos a deixar para trás a dura realidade da escravidão.

Na província de São Paulo, nos municípios de Campinas e São Paulo, encontramos registros de contratos de locação de serviços celebrados com a finalidade de comprar alforrias desde as décadas de 1830 e 1840, respectivamente[4]. Os estudos de Henrique Espada Lima e Clemente Penna a respeito do uso de contratos de locação de serviços como alforrias onerosas demonstram que a prática remonta pelo menos à década de 1860 no município de Desterro, na província de Santa Catarina[5].

Apesar de seu uso estendido ao longo do século, somente em 1871 a locação de serviços foi formalizada como expediente de alforrias na Lei do Ventre Livre. Inserida num contexto de esforços para a abolição lenta e gradual da escravidão, a lei dispôs acerca da liberdade do ventre escravo e da tutela dos serviços de ingênuos. Além disso, criou fundos de emancipação, instituiu a obrigatoriedade da matrícula e libertou escravos da Nação, da Coroa e cativos de heranças vagas, formalizou o direito dos escravos à constituição de pecúlios e tornou obrigatória a manumissão de homens e mulheres que pudessem indenizar a seus senhores o valor de suas alforrias. Entre tantas disposições, um pequeno parágrafo do

3. A primeira das leis de locação de serviços, aprovada ainda em 1830, foi proposta e defendida pelo senador Vergueiro, famoso partidário e empresário da imigração no século XIX. Depois dela, outras leis de locação de serviços ainda vieram nas décadas de 30 e 70 do mesmo século, todas dedicadas a regulamentar o trabalho nas lavouras, especialmente inclinadas à questão da imigração. Para um histórico dessas leis e de seus significados para a prática de locação de serviços de libertandos, ver o artigo de Henrique Espada Lima, "Trabalho e Lei para os Libertos de Santa Catarina no Século XIX: Arranjos e Contratos entre a Autonomia e a Domesticidade", *Cadernos AEL*, vol. 14, n. 16, pp. 135-177, 2009.
4. O trabalho produzido a partir de minha dissertação de mestrado investiga esses registros e apresenta um quadro geral da locação de serviços nos referidos municípios. Ver Marília Bueno de Araújo Ariza, *O Ofício da Liberdade: Trabalhadores Libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*, São Paulo, Alameda, 2014.
5. São eles: Henrique Espada Lima, "Sob o Domínio da Precariedade: Escravidão e os Significados da Liberdade de Trabalho no Século XIX", *Topoi*, vol. 6, n. 11, pp. 289-326, 2005; Henrique Espada Lima, *op. cit.*, 2009; Clemente Gentil Penna, *Escravidão, Liberdade e os Arranjos de Trabalho na Ilha de Santa Catarina nas Últimas Décadas da Escravidão (1850-1888)*, dissertação de mestrado, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2005.

artigo quarto da dita lei refere-se diretamente aos arranjos de locação de serviços que se prestaram desde a década de 1830 à compra de alforrias. Inserido no artigo que dispõe sobre o direito de constituir pecúlio assegurado aos escravos, diz o parágrafo: "É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos"[6].

Esse breve dispositivo registrou nas letras da lei uma prática costumeira de financiamento de alforrias e de ressarcimento de senhores de escravos. Os contratos de locação de serviços funcionavam da seguinte maneira: cativos desejosos de conquistar sua liberdade recorriam a empréstimos junto a terceiros, que lhes adiantavam o valor necessário para reembolsar seus proprietários pela alforria. Não podendo quitar a dívida contraída imediatamente, esses trabalhadores comprometiam-se com o pagamento do débito por meio da locação de seus serviços. Assim, o valor monetário de suas dívidas era convertido em serviços devidos, sendo abatido em "prestações" nada suaves de trabalho.

Frequentemente, esses contratos previam condições variadas para sua realização. Diversos registravam a obrigação de que os locatários provessem itens de subsistência básica aos trabalhadores – vestuário, comida e tratamento médico em caso de enfermidade. A análise dos contratos localizados nas cidades de Campinas e São Paulo fez revelar que essas condicionantes, aparentemente vantajosas para os libertandos locadores de serviços, respondiam, na realidade, à inserção completamente vulnerável desses sujeitos no mundo da liberdade. Desprovidos de quaisquer amparos que não aqueles amealhados em suas redes de solidariedade compostas por amigos e familiares, entregavam sua força de trabalho como pagamento pela alforria, deixando de receber remunerações com que pudessem prover sua própria subsistência ou a de seus próximos.

Outras condições encontradas nos contratos analisados ajudam a demarcar a entrada precária desses sujeitos no mundo da liberdade. Eram cláusulas que obrigavam os trabalhadores locadores de serviços a acompanhar seus contratantes aonde quer que estes fossem e impunham-lhes a necessidade de dormir sempre na residência dos mesmos, jamais se ausentando sem sua permissão. Outras cláusulas referiam-se à possibilidade de que os contratantes de serviços transferissem as locações a outros beneficiários, colocando a vida desses trabalhadores sob a instabilidade do arbítrio de seus credores[7].

6. Cf. Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871, art. 4º, parágrafo 3º. *Colecção de Leis do Império do Brasil de 1871*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1871, t. XXXIV, parte II, pp. 147-151.
7. O estudo desses contratos, bem como das cláusulas condicionantes à prestação de serviços neles verificadas, encontra-se especialmente no terceiro capítulo do livro *O Ofício da Liberdade*, Marília Bueno de Araújo Ariza, *op. cit.*

Acréscimos de tempo de serviços devido, punições a trabalhadores insubordinados e fujões, juros somados ao montante original da dívida entre várias outras condições encontradas nos contratos são indícios de que esses acordos afirmavam a impossibilidade de que libertandos trabalhadores construíssem modos de vida efetivamente autônomos. Os sonhos de liberdade de homens e mulheres determinados a deixar para trás a realidade da escravidão esbarravam na materialidade de arranjos de trabalho tutelado e dependente, traço que marcou o encaminhamento da população servil à vida em liberdade no Brasil do século XIX. Situando os libertandos num campo social nebuloso estreitamente relacionado ao cativeiro, os contratos de locação de serviços representaram para a camada proprietária uma saída cruelmente eficaz para a extensão dos laços da escravidão e para a consolidação de emancipações indenizatórias, custeadas pelos próprios trabalhadores escravizados[8].

O ferimento no rosto de Bárbara ajuda a expor a perniciosa lógica da locação de serviços ligada à aquisição de alforrias. Por meio de sua história, ou do que dela podemos conhecer desde o momento em que aquele ferimento é aberto, é possível apreender importantes significados sociais das emancipações intermediadas por contratos de locação de serviços. Estão lá a importância do campo da justiça para as disputas em torno das emancipações nas últimas décadas da escravidão e o cenário confuso da afirmação dos direitos e liberdades envolvidos nas locações de serviços. Estão lá também a violência das relações de trabalho doméstico para o qual muitos libertandos locadores de serviços se encaminharam no pós-emancipação, bem como as lutas e resistências diante da realidade hostil que enfrentavam.

Comecemos então pelo tratamento politizado que a discussão de direitos sobre a escravização e a locação dos serviços de Bárbara recebeu na arena jurídica das disputas em torno da emancipação. Seu caso se mostra exemplar no que diz respeito à forma ambígua como contratos de locação de serviços se inseriram nas disputas por trabalho e liberdade, instrumentalizadas pela lei de 1871.

8. Eric Foner e Rebecca Scott têm obras fundamentais a respeito do tema das emancipações escravas e de sua estreita vinculação à formação de um universo de trabalho dependente no sul dos Estados Unidos e em Cuba, respectivamente. Os autores demonstram como o trabalho de homens e mulheres egressos da escravidão foi encaminhado à tutela do Estado e de particulares no período pós-abolição, contrariando as expectativas de autonomia dos recém-libertos. No Brasil, Henrique Espada Lima aborda a precariedade do trabalho livre no século XIX em Santa Catarina por meio do estudo de contratos de locação de serviços lá registrados. Eric Foner, *Nada Além da Liberdade: a Emancipação e seu Legado*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988; Rebecca Scott, *Emancipação Escrava em Cuba: a Transição para o Trabalho Livre, 1860-1899*, Rio de Janeiro/Campinas, Paz e Terra/Editora da Unicamp, 1991; Henrique Espada Lima, *op. cit.*, 2005.

Segundo os autos do processo envolvendo Bárbara e a carta de liberdade a ela passada em 25 de abril de 1883, Francisco Pinto teria comprado Bárbara do casal Almeida, concedendo-lhe alforria condicional sob a condição de que ela lhe prestasse serviços pelo prazo de quatro anos:

> Eu abaixo assinado declaro que concedo liberdade à minha escrava Bárbara, crioula, de 26 anos, matriculada na Coletoria desta cidade de Campinas [...]. Concedo-lhe, liberdade com a condição de continuar a bem servir-me por espaço de quatro anos a contar da data desta carta de liberdade condicional. Se entretanto a referida ex-escrava não continuar a conduzir-se convenientemente durante este prazo, me ficará o direito de alugá-la a qualquer pessoa, até o completar aquele prazo de quatro anos de serviço[9].

Embora não haja transcrição ou menção a um contrato de locação de serviços firmado entre Bárbara e Francisco Pinto, não sendo informado o valor por que fora avaliada a alforria em disputa, ao longo dos autos a concessão condicional da manumissão vai sendo identificada a um acordo de prestação de serviços, de forma a validar os argumentos da ré e do autor da ação. A acusação, embora não se referisse à existência de um contrato do tipo, reforçava a todo momento a dívida em serviços contraída por Bárbara, os direitos do manumissor Pinto de transferir os mesmos serviços a outrem caso estivesse com eles insatisfeito e a recusa da libertanda em arcar com as responsabilidades devidas:

> Diz Francisco dos Santos Pinto que:
>
> 1º) Ele suplicante, tendo comprado a escrava Bárbara a d. Rita de tal, casada com João Felipe de Almeida, concedeu-lhe liberdade em 25 de abril de 1883; com a cláusula de lhe prestar por quatro anos seus serviços, que o suplicante poderia transferir a terceiro caso não sejam bem prestados;
>
> 2º) A suplicada ausentou-se da casa do suplicante e, a pretexto de haver sofrido ofensa física, tem recusado os seus serviços ao suplicante diretamente ou por meio do aluguel a terceiro[10].

Já a defesa da ré, procurando provar a isenção dos serviços reclamados por Pinto, baseia sua argumentação na inexistência de um contrato de locação de serviços, nos termos da Lei n. 2040, que obrigasse Bárbara a trabalhar para o autor da ação. Diz o curador da ré o seguinte:

9. Cf. TJC, "Acção Summaria para o Fim de Compellir e Obrigar a Prestar Serviço", CMU-Unicamp, TJC, 1º OF CX 95 (1666), 11 mar. 1884, fl. 23.
10. *Idem*, fl. 25v.

O Autor alforriando a Ré com cláusula de serviços entende que isso lhe basta para coagir a Ré a serviços seus, ainda maltratando-a mais do que um senhor faz a seus escravos; é um perfeito engano jurídico. *Nenhuma definição regulamentar da Lei de 28 de setembro o favorece a respeito.* O contrato de serviços não podia ter lugar enquanto a Ré era cativa, e não teve lugar depois de alforriada com intervenção da autoridade competente, nomeando-se-lhe um curador que defende seus interesses legítimos. *O ônus só tem, em tal caso, uma responsabilidade moral, e talvez pecuniária contra a Ré, que jamais se poderá transformar em real obrigação de serviços sob pena de prisão.* Acresce que subordinada mesmo a Ré à obrigação de servir a penalidade é inexequível, pois nenhuma lei providenciou acerca de sua execução[11].

Três interpretações acerca da regulamentação legal da prática de locação de serviços são centrais na defesa proposta pelo curador de Bárbara. Primeiro, este argumenta que, não havendo a formalização de um contrato de locação de serviços, como definido pela lei de 1871, não existiria o ônus da prestação de serviços por parte da ré. Diante do processamento de uma alforria condicional, como era o caso da manumissão de Bárbara, as únicas obrigações imputadas ao liberto seriam o ressarcimento financeiro ou a dívida de gratidão para com o seu manumissor, mas nunca o desempenho compulsório de trabalho. Em seguida, destaca que a própria situação civil de Bárbara impediria a afirmação de um vínculo contratual de trabalho, que não poderia existir enquanto ela ainda fosse escrava e não se realizou quando se tornou liberta. Além disso, de acordo com o advogado, mesmo que a obrigação de serviços alegada por Pinto se mostrasse verdadeira, a pena de prisão não estaria prevista em lei, e, portanto, não poderia ser utilizada para coagir a curatelada ao trabalho.

O discurso do curador certamente não consistia numa interpretação unânime da Lei n. 2 040, tendo sido contra-argumentado pelo advogado de acusação ao longo dos autos. Entretanto, a profusão de interpretações que o mesmo processo admitiu ou gerou é um indício importante da ambiguidade das leis reguladoras da escravidão no século XIX e da importância da politização dos agentes sociais envolvidos nas disputas jurídicas em torno da emancipação.

Como bem vêm pontuando diversos historiadores, as leis emancipatórias desempenharam fundamental papel na abertura de um campo jurídico de disputas em torno da emancipação e do encaminhamento da questão servil, conformando uma nova arena em que as relações entre proprietários e escravos, representados por curadores, passaram a ser debatidas[12]. No entanto, de

11. *Idem*, fl. 32 (grifos nossos).
12. Joseli Maria Nunes Mendonça discute os debates e usos políticos de leis emancipacionistas em *Entre a Mão e os Anéis: a Lei dos Sexagenários e os Caminhos da Abolição*

acordo com Eduardo Spiller Pena, as determinações jurídicas e as imbricações da lei com a escravidão deram-se massivamente no âmbito da jurisprudência, da brecha e da interpretação legal, forjadas a partir da oposição entre a lei positiva e a operação da lei. Segundo esse raciocínio, a lei positiva, ambígua e sujeita às interpretações dos agentes da burocracia judicial, somente produziria significados no campo da prática social[13]. Dessa forma, não apenas a lei, mas as interpretações que dela foram feitas, conformaram esse ambiente jurídico de embates em torno da emancipação.

Interpretações diversas sobre os sentidos da Lei n. 2040 não faltaram ao caso de Bárbara. Na leitura dos autos é possível constatar que os contratos de locação de serviços, e sua regulamentação naquele breve dispositivo dessa lei, inscreveram-se de forma complexa no contexto das disputas jurídicas em torno das alforrias no século XIX.

Em primeiro lugar, fica patente nos argumentos dos advogados de defesa e acusação que as locações de serviços recorrentemente se confundiram a outras formas de alforrias compensatórias. Além disso, esses debates espelham uma dubiedade latente acerca do caráter ao mesmo tempo conservador e inovador desse dispositivo. Por um lado, a formalização das locações de serviços na lei de 1871 aponta para a normatização e o enquadramento nos limites da lei de uma estratégia de alforrias prévia e longamente estabelecida na prática social, como

no Brasil, Campinas, Editora da Unicamp, 2008. Outros autores que abordam as leis emancipatórias e suas implicações no encaminhamento da abolição são Enidelce Bertin, Sidney Chalhoub, Maria Helena P. T. Machado e Eduardo Spiller Pena: Enidelce Bertin, *Alforrias na São Paulo do Século XIX: Liberdade e Dominação*, São Paulo, Humanitas, 2004; Sidney Chalhoub, *Visões da Liberdade: uma História das Últimas Décadas da Escravidão na Corte*, São Paulo, Companhia das Letras, 2003; Maria Helena P. T. Machado, "'Teremos Grandes Desastres, se não Houver Providências Enérgicas e Imediatas': a Rebeldia dos Escravos e a Abolição da Escravidão", em Keila Grinberg e Ricardo Salles (orgs.), *O Brasil Imperial*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010, pp. 369-400; Eduardo Spiller Pena, *Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos, Escravidão e a Lei de 1871*, Campinas, Editora da Unicamp, 2001.

13. Eduardo Spiller Pena, *op. cit.*, p. 25. As considerações de Pena acerca da operação da lei e a prática social no Brasil imperial em fins do século XIX remetem diretamente ao estudo clássico de E. P. Thompson acerca da Lei Negra na Inglaterra no século XVIII. Este estudo estabeleceu bases fundamentais para o debate acerca das leis na história social, demonstrando a necessidade de extrapolar a compreensão das leis como parte da superestrutura de dominação de classe para avançar a uma compreensão da prática da lei como um campo de disputas e negociações entre diversos agentes sociais. Tal proposição não invalida, certamente, a verticalidade dos poderes em disputa – como os camponeses e a nobreza no estudo de Thompson, ou a massa de cativos e o Estado como gestor da escravidão no Brasil do século XIX –, mas obriga ao reconhecimento da importância das camadas subalternas na elaboração de estruturas reguladoras institucionais. E. P. Thompson, *Senhores e Caçadores: a Origem da Lei Negra*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

mostram os estudos sobre a locação de serviços anteriormente mencionados[14]. Por outro, as mesmas definições legais restritivas e normativas criaram brechas para a afirmação de direitos dos trabalhadores pleiteantes à liberdade. A própria indeterminação da situação civil dos libertandos locadores de serviços, que deixavam formalmente a escravidão mas não eram ainda completamente livres, é usada pelo curador de Bárbara como argumento para contradizer a existência de um vínculo contratual de obrigações.

Nessa esteira de raciocínio, é possível sustentar que, ao mesmo tempo que os contratos afirmaram uma política de extensão da dominação escravista, deram margens para a consolidação de argumentos legais a favor da liberdade de trabalhadores escravizados. O que podemos ler nas entrelinhas do discurso do curador de Bárbara é que a formalização dos contratos de locação de serviços ensejou a formulação de uma linguagem de direitos dos libertandos locadores, esgrimida por seus curadores nas barras dos tribunais.

A politização da interpretação da legislação relativa à escravidão é um aspecto fundamental das disputas jurídicas em torno da emancipação. Altercações legais como o caso de Bárbara envolviam senhores, escravos, advogados e juízes numa dimensão formal das disputas cotidianas em torno da liberdade. Nessa dimensão formal, os posicionamentos políticos dos atores sociais foram fundamentais para a elaboração das jurisprudências que orientaram os embates jurídicos em torno da emancipação ao longo do século XIX e, marcadamente, nas décadas finais da escravidão[15].

A atuação do abolicionismo na província de São Paulo foi certamente uma das expressões mais nítidas da politização dos agentes sociais envolvidos nos movimentos de emancipação. De acordo com Maria Helena Machado, a década de 1870 observou o surgimento de uma movimentação organizada de libertação de escravos cujo cerne esteve nos tribunais paulistanos, em que advogados abolicionistas atuavam como curadores de escravos de toda a província em processos de ações de liberdade[16]. Enfatizando a ampliação do movimento aboli-

14. O enquadramento da prática de locação de serviços pela Lei do Ventre Livre em 1871 é abordado no livro *O Ofício da Liberdade*, especificamente no segundo capítulo, intitulado "Contratos de Liberdade e seus Significados". Marília Bueno de Araújo Ariza, *op. cit.*
15. O tema da politização dos agentes da burocracia judiciária e sua importância para a afirmação da justiça como um campo de embates em torno das emancipações escravas foi anteriormente abordado em trabalhos de Sidney Chalhoub, Keila Grinberg e Eduardo Spiller Pena. São eles: Sidney Chalhoub, *op. cit.*; Keila Grinberg, *Liberata: a Lei da Ambiguidade – As Ações da Corte de Apelação no Rio de Janeiro no Século XIX*, Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008; Eduardo Spiller Pena, *op. cit.*
16. Maria Helena P. T. Machado, "Sendo Cativo nas Ruas: a Escravidão Urbana na Cidade de São Paulo", em Paula Porta (org.), *História da Cidade de São Paulo*, São Paulo, Paz e Terra, 2004, p. 52.

cionista nas décadas finais da escravidão, atrelado à conformação de um campo jurídico de embates, diz Maria Helena:

> As brechas jurídicas abertas pela lei de 1871 justificaram a organização do primeiro movimento abolicionista nos tribunais de São Paulo e Rio de Janeiro, nos quais advogados abolicionistas, com a colaboração de escrivães, rábulas e simpatizantes, provenientes das mais diversas ocupações urbanas, dedicavam-se a acoitar e proteger escravos ao mesmo tempo que levantavam fundos para reivindicar legalmente a alforria dos fugido e/ou ameaçados pela fúria de senhores violentos e sádicos. O mais famoso representante dessa corrente foi o célebre rábula negro, de ascendência escrava, Luiz Gama[17].

A movimentação abolicionista sediada nos tribunais e inspirada pelas letras da lei atingia seu ápice nas décadas finais do século XIX, popularizando a discussão a respeito do fim da escravidão. A politização de advogados, rábulas, curadores e juízes encontrou na província de São Paulo um ambiente pleno de agitação social que fez efervescer o clima de pressões pela abolição. Esses, porém, não foram os únicos cuja agência política foi determinante para o encaminhamento da abolição.

A população escrava da província, uma das maiores do Império, certamente não passou ilesa por essa ampliada mobilização que exigia o fim imediato da escravidão. Maria Helena Machado demonstrou em estudos acerca das agitações sociais na província às vésperas da abolição o importante elo estabelecido entre a rebeldia e as lutas escravas e a efervescência do movimento abolicionista[18].

Eduardo Spiller Pena, por sua vez, pontuou que a atuação de escravos e libertandos que recorriam à justiça com o intuito de obterem suas liberdades teria forçado a ampliação do campo de reflexões jurídicas e políticas a respeito da escravidão, obrigando advogados e jurisconsultos a se dedicarem ativamente ao tema das emancipações. Desse movimento surgiriam as jurisprudências que fundamentaram as relações entre Estado, justiça e escravidão no final do século[19].

A história de Bárbara descreve justamente o cenário em que, nas cidades ou nas fazendas, homens e mulheres escravizados imbuíram-se do espírito

17. Maria Helena P. T. Machado, *op. cit.*, 2010, pp. 372-373.
18. Maria Helena P. T. Machado aborda a estreita relação estabelecida entre a ebulição do movimento abolicionista na província de São Paulo e a proliferação de revoltas, fugas e crimes de escravos que compõem um cenário de pressões intensas pelo fim imediato da escravidão. Maria Helena P. T. Machado, *O Plano e o Pânico: Os Movimentos Sociais na Década da Abolição*, 2. ed., São Paulo, Edusp, 2010; Maria Helena P. T. Machado, *op. cit.*, 2010.
19. Eduardo Spiller Pena, *op. cit.*, p. 24.

transformador e urgente que orientava o abolicionismo e envolveram-se ativamente nas disputas judiciais havidas em nome de sua liberdade. Mesmo representados por curadores, esses trabalhadores reconheceram os tribunais como campos de lutas também seus e exprimiram a politização de suas demandas por liberdade por meio da afirmação de uma agenda de direitos, como fez a ré desta história. No depoimento dado pela libertanda em audiência sobre a ação proposta pelo locatário de seus serviços, diz ela:

> Alega a ré que retirou-se do serviço do Autor porque este no dia 1º de Fevereiro, do corrente ano, às nove horas e meia, mais ou menos da manhã, atirou-lhe à cara um prato da mesa de que resultou ferimentos, cujas cicatrizes são visíveis, e lhe trazem deformidade. Após esse ato do Autor o mesmo não lhe deu tratamento algum, e, ao contrário, a prendeu todo o dia em sua casa, sob a vigilância de um criado; e só no dia seguinte, pela madrugada conseguiu a Ré evadir-se pelos muros, procurando a casa do cocheiro João Philipe de Almeida e sua mulher, onde recebeu curativo, sendo tratada pelo Dr. Guilherme da Silva, que extraiu, das feridas, um pequeno fragmento de prato que lhe foi atirado à cara[20].

As palavras de Bárbara, registradas nos autos, nos mostram que as violentas circunstâncias vividas na casa de seu locador significavam para ela ofensa suficiente para recusar-se à prestação de seus serviços. Embora a ação localizada diga respeito à intenção do locatário Francisco Pinto de reaver a posse sobre os mesmos serviços, Bárbara não capitulou diante da ameaça de prisão. Representada por seu curador, ela angariou testemunhas que depuseram a seu favor, submeteu-se a um exame de corpo de delito na delegacia para comprovar a injúria sofrida e, orientada pelo médico, guardou o fragmento de louça retirado de seu rosto para apresentá-lo no processo. Mais ainda, ao longo dos depoimentos, a libertanda mostrou-se resoluta quanto à decisão de não mais submeter-se ao domínio de seu locatário. Na defesa apresentada por seu curador, sua inconformidade com a injustiça sofrida e a determinação de arranjar-se meios de vida melhores estão claramente expressas:

> Nem a Ré pretendia mais voltar para casa do Autor, em vista do ocorrido; sendo que não há lei, mesmo em face de um contrato legal, que obrigue a serviços a pessoas, em casas que não oferecem garantias de segurança individual, como no caso entre o Autor e a Ré. Eis quanto aos fatos que exoneram completamente a Ré de servir

20. Cf. TJC, "Acção Summaria para o Fim de Compellir e Obrigar a Prestar Serviço", CMU-Unicamp, TJC, 1º OF CX 95 (1666), 11 mar. 1884, fl. 23.

ao Autor e ir para sua casa, mesmo quando houverem entre ambos um contrato, ou acordo para serviços domésticos, o que não existe[21].

A causa termina deferida a favor do autor, e Bárbara seguiu obrigada a continuar devedora de serviços a Francisco Pinto. Esse desfecho desfavorável ressalta a realidade de que o quadro ampliado e politizado de saídas jurídicas para a emancipação conservou compromissos com o prolongamento do escravismo até o limiar da abolição. Nesse cenário, também as alforrias por meio de locações de serviços demonstraram sua consonância com a sustentação de um processo emancipatório fracionário, recalcitrante e indenizatório, instrumentalizando a camada proprietária para que esta pudesse estender os laços senhoriais e paternalistas típicos da escravidão.

Ainda assim, os ânimos de Bárbara não esmoreceram. Sua história nos mostra que a despeito da precariedade das vidas de trabalhadores libertandos, fossem elas arranjadas em contratos formalmente estabelecidos ou não, esses homens e mulheres cotidianamente confrontados aos limites de suas liberdades também inverteram o jogo e determinaram limites para os poderes e desmandos senhoriais sobre seu corpo, seu modo de viver e seu trabalho. Alguns deles o fizeram ignorando normas instituídas, negando-se ao cumprimento de contratos previstos por lei e registrados em cartório, corajosamente desafiando as armadilhas dos contratos de locação de serviços, como veremos a seguir.

O caso de José Vilela é mais um exemplo da insubordinação politizada desses homens e mulheres a caminho do ser livre. Em 30 de setembro de 1875, o liberto José Vilela vinha ao ilustríssimo conselheiro presidente do Tribunal da Relação da Província interpor um pedido. Ele, que fora escravo do capitão Manuel Vicente de Araújo Cintra, havia sido libertado mediante a indenização no valor de 1:700$000 réis, que, em favor de sua liberdade, dera o português Antônio Vilela Vieira, falecido há cerca de quatro meses. Após a morte de seu benfeitor, porém, José sentia-se ameaçado; João Antunes Batista Rodrigues, testamenteiro de Vieira, insistia que José deveria continuar pagando-lhe jornais, e como o liberto se recusava a fazê-lo, via-se perseguido por um soldado pelas ruas de São Paulo e ameaçado de prisão. Por esse motivo, pedia que lhe fosse concedido um *habeas corpus* preventivo, comprometendo-se a apresentar sua carta de liberdade e solicitando que o mesmo Batista Rodrigues comparecesse àquele Tribunal para "dar-lhe razão do seu inqualificável procedimento"[22].

21. *Idem, ibidem.*
22. Cf. Arquivo do Estado de São Paulo (doravante Aesp), "Pedido de Habeas Corpus", lote 20100700773, 30 set. 1875, fl. 1.

O documento apresentado por José e assinado a seu rogo é seguido de uma cópia de sua carta de liberdade, passada nos seguintes termos:

> No ano de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta e três [...] compareceu presente o Capitão Manuel Vicente de Araújo Cintra, morador deste distrito, lavrador [...] e por ele foi dito que sendo senhor e possuidor de um escravo de nome José, idade quarenta anos mais ou menos, cor preta, oficial de carapina, cujo escravo houve por compra a Dona Maria Francisca de Oliveira, e tendo ele dito Cintra recebido nesta data do Sr. Antônio Vilela Vieira a quantia de um conto e setecentos mil reis em favor da liberdade do dito escravo então o dito Sr. Capitão Manuel Vicente de Araújo Cintra dá liberdade ao dito escravo acima declarado [...][23].

O conselheiro presidente do Tribunal da Relação acaba por indeferir o pedido de José, avaliando que não haveria perigo de que o impetrante sofresse "constrangimento corporal". A partir de então cessam as pistas sobre o desenrolar do caso de José, o liberto perseguido pela ordem pública e pelo interesse senhorial. Os autos de seu pedido de *habeas corpus* têm poucas páginas e não encontramos notícias de processo crime envolvendo seu nome.

Somente reencontramos José nas páginas do inventário e do testamento de seu manumissor. O testamento de Antônio Vilela Vieira, lavrado em cartório no dia 12 de maio de 1875, declara que entre suas posses estavam "os serviços do preto José, a quem libertei com contrato de indenizar-me o seu valor"[24]. No inventário iniciado a 10 de junho do mesmo ano, entre os bens arrolados constavam cavalos, um cão, alguns móveis, uma loja de fazendas, uma casa à rua São José e dois escravos, os itens mais valiosos de espólio de Vieira. Eram eles a preta Basília, de trinta e um anos de idade e solteira, avaliada em 900$000 réis, e José Vilela, cujos serviços, avaliados em 1:466$666, estariam contratados ao inventariado pelo prazo restante de três anos e oito meses. A partir de então, a disputa entre o inventariante Batista Rodrigues e José Vilela anuncia-se ao longo das páginas do inventário na transcrição de documentos e na interposição de pedidos ao juizado de órfãos.

A transcrição nos autos de inventário do contrato de locação dos serviços de José, datado de 5 de março de 1874, é solicitada por Rodrigues para reafirmar a posse dos mesmos serviços pelos inventariantes de Antônio Vieira:

23. *Idem*, fl. 4v.
24. Cf. Aesp, "Testamento", lote 20100600334 3, 12 mar. 1875.

Pelo dito Antônio Vilela Vieira foi dito que contrata os serviços do referido José Vilela, obrigando-se a fornecer-lhe, habitação em sua companhia, alimentos, vestuário, tratamento médico em enfermidades e a quantia de três mil reis mensalmente durante o prazo de cinco anos em que o referido José Vilela obrigava-se a locar os seus serviços a ele contratante como indenização da quantia de dois contos de reis que a ele devia pelo preço de sua liberdade e por dinheiro emprestado [...]. Disse mais o mesmo Antônio Vilela Vieira que se obriga a dar este contrato como rescindido desde que o mesmo José Vilela em qualquer tempo pague o seu débito com o desconto proporcional aos seus serviços prestados na razão de 3$333 réis por cada mês, sem direito algum a multas e quaisquer outras indenizações[25].

A necessidade de reiterar o que já estava anunciado no testamento e no próprio inventário certamente indica que José vinha resistindo à prestação dos serviços devidos e criava dificuldades para os inventariantes de seu ex-locatário. Mas a querela não parou por aí. Após um longo silêncio nas páginas do mesmo inventário, no dia 4 de setembro de 1875 o mesmo Batista Rodrigues vinha ao juízo de órfãos reclamar os serviços de José como parte da herança do finado Vieira, cujo contrato de locação permanecia até então descumprido. Validando sua reclamação, Batista Rodrigues citava a "solenidade das leis" n. 2040, do Decreto n. 5235 de 1872 e da lei de locação de serviços de 1837 como constrangimentos legais obrigando José à prestação dos serviços formalizada em contrato. Por fim, atestava cabalmente a recusa de José ao cumprimento do contrato:

Acontece que, sem ter havido a menor falta do locatário, e dos que o tem representado depois de sua morte, o locador recusa-se a cumprir o contrato, e ultimamente até está oculto nesta cidade. O suplicante quer compeli-lo a observar o convencionado [...] mas teme que qualquer passo que dê nesse sentido só sirva para fazer o suplicado retirar-se para mais longe; prefere pois, visto que está foragido, pedir a salutar medida preventiva da prisão [...] no que, longe de haver violência, só se dá observância, pura e fiel, do que permite o artigo 83 parágrafo 1º do Decreto número 5135 de 13 de novembro de 1872[26].

Foi a essa intervenção que respondeu o pedido de *habeas corpus* de José com o qual iniciamos nossa discussão. O contrato por ele firmado com o falecido Antônio Vilela Vieira insere-se claramente no conjunto dos outros tantos contratos de locação de serviços atrelados à compra de alforrias celebrados ao

25. Cf. Aesp, "Autos de Inventario", lote 201007000798, 10 jun. 1875, fl. 56.
26. *Idem*, fl. 205.

longo do século. Certamente, não eram de desconhecimento de José as obrigações por ele assumidas para o financiamento de sua liberdade. Apesar de não conhecermos os desdobramentos da disputa, importa observar nessa contenda a forma pela qual José agiu como arguidor consciente da causa de sua liberdade, aproveitando-se da morte de seu locatário para recusar-se por meses à prestação dos serviços devidos e apelando à proteção do Tribunal contra a iminência de sua prisão.

Embora não tenhamos à disposição depoimentos de José ou testemunhos dados a seu favor, interpretar as fontes da disputa pelos seus serviços implica, necessariamente, nos deparar com demonstrações de que o mesmo libertando reconhecia-se como um sujeito de direitos, com a prerrogativa de escusar-se de trabalhar para alguém que não fosse seu manumissor e de não ceder às pressões postas pela lei e pelo interesse senhorial.

Mais do que polêmicas legais em torno da sucessão e herança de Antônio Vieira, os registros exibem a oposição das interpretações da camada proprietária e dos trabalhadores libertandos acerca dos significados dos contratos de locação de serviços como expedientes para a alforria. As demandas de Batista Rodrigues e a resistência de José significaram apropriações diferentes acerca da prática das locações de serviços, funcionando como aliciamento de trabalho e reserva de capitais para um, e como agenciamento de liberdade para o outro[27].

A história da preta Esperança Luiza da Gama, de 28 anos, é outra intrincada disputa judicial que exemplifica essa oposição. A primeira notícia que temos de Esperança é o contrato de locação de seus serviços, registrado no Primeiro Tabelionato de Notas da Capital, na cidade de São Paulo. Em 27 de novembro de 1879, ela comparecia ao cartório junto de José Joaquim de Oliveira para formalizar a locação de seus serviços como pagamento ao valor de 1:300$000 réis, que este lhe adiantara por sua liberdade.

Os serviços deveriam ser prestados pelo prazo de cinco anos e seis meses, correspondendo a um abatimento mensal da dívida no valor de 20$000 réis. Era obrigação do locatário, prevista em contrato, o provimento de casa, cama, mesa e também de médico e botica no caso de moléstias, contanto que elas não

27. Os significados dos diversos mecanismos de alforrias empregados ao longo do século XIX foram certamente apreendidos de maneira distinta por escravos e senhores. Os diferentes sentidos dessas ferramentas de libertação, que poderiam significar a possibilidade de extensão do domínio senhorial para a camada proprietária, ao mesmo tempo que representavam uma saída para a liberdade para os cativos, são indicados em nosso livro já citado, bem como na dissertação de mestrado de Lizandra Ferraz: Marília Bueno de Araújo Ariza, *op. cit.*; Lizandra Meyer Ferraz, *Entradas para a Liberdade: Formas e Frequência da Alforria em Campinas no século* XIX, dissertação de mestrado, Campinas, Universidade Estadual de Campinas, 2010.

ultrapassassem três dias. A locadora, por sua vez, estava obrigada a prestar serviços domésticos e boa obediência ao locatário e seus filhos, "benfazejos patronos" de sua liberdade:

Primeiro: Ela locadora obriga-se a prestar seus serviços ao locatário [...] a contar da data da escritura, consistindo tais serviços em cozinhar, lavar, engomar e tudo o mais que for necessário à casa do locatário e compatível com as forças dela locadora. Segundo: Ela locadora se obriga a prestar serviços com boa vontade ao locatário e seus filhos como criada doméstica, não dando passo algum fora de casa, sem consentimento do locatário, a quem se obriga a obedecer em quaisquer outros casos, visto que reconhece que tanto quanto ele faz, é com critério e boa intenção[28].

Os pilares fundamentais da prática de locação de serviços estão enunciados no curto documento: a alforria onerosa e o endividamento, a continuidade do domínio escravista, a exploração do trabalho dependente e o jugo paternalista. Tomado sozinho, poderíamos supor que o contrato mediasse relações entre um membro da camada proprietária, interessado em locar serviços baratos, e uma libertanda agenciando com seu trabalho a busca de sua emancipação. Entretanto, nos deparamos novamente com Esperança nos autos do Tribunal da Relação, e então a trama se complica e o contrato mostra ser apenas uma pequena fresta para relações sociais muito mais complexas.

Em 10 de fevereiro de 1881, o locador Alexandre da Silva Vilela, residente em Guaratinguetá, interpunha por meio de seu advogado uma ação cível ordinária contra Esperança. Alexandre Vilela era o beneficiário da transferência dos serviços de Esperança locados por Joaquim José de Oliveira, celebrada no primeiro tabelionato de Guaratinguetá em 18 de novembro do ano anterior. Vieira alegava que a ré, desde o momento de ser transferida a seu domínio, "ausentara-se da casa do dito Oliveira, morando em várias partes d'esta Capital e se tem recusado à prestação dos serviços contratados". Dessa forma, o novo locatário ia ao tribunal pedir que a ré fosse condenada a restituir-lhe o adiantamento feito a Oliveira pela transferência e também que lhe servisse gratuitamente até esgotar-se o prazo do contrato.

Uma informação fundamental é omitida nessa petição, revelando-se aos poucos nos autos: Alexandre Vilela era justamente o proprietário de quem Esperança havia sido libertada pouco mais de um ano antes pelo empréstimo de Joaquim Oliveira, e retornava ao seu domínio após Oliveira transferir seus serviços pelo valor de 1:000$000 réis.

28. 1º CNC, 27 nov. 1879, livro 88, fl. 87.

Na defesa apresentada pelos curadores de Esperança contra a ação proposta por Vilela, os fios da história continuam a se embaraçar. De acordo com a contrariedade oferecida por seus curadores, Esperança não teria recebido qualquer dinheiro de Oliveira para a compra de sua alforria, tendo financiado sua liberdade "com seus próprios trabalhos e agências". A própria carta de liberdade lavrada no Cartório de Guaratinguetá atestaria tal fato, já que o nome de José Joaquim de Oliveira constava apenas como testemunha, e não como depositário de seus serviços[29]. O contrato de locação de serviços seria, na realidade, um astucioso artifício de Oliveira para explorá-la, enganada que tinha sido a ir com ele ao Cartório de Notas da Capital naquele 25 de novembro:

> Que a instâncias de José Joaquim de Oliveira [...] foi com o mesmo Oliveira ao cartório do tabelião Elias Machado, sem saber qual o fim do convite do referido Oliveira. Que acedeu a este convite por que nele não via mal algum, nem que lhe pudesse prever, pois que morando com Oliveira, a quem servia, e de quem era concubina teúda e manteúda como é público e notório, nenhuma desconfiança lhe pudesse surgir em tal convite, quando outros tinha o mesmo Oliveira feito a ré."[30]

O documento de defesa de Esperança segue alegando que, sendo a libertanda "rústica", não sabendo ler nem escrever, assinara o contrato a pedido de Oliveira e por nele depositar integral confiança. Assim, após assinado o contrato, o dito Oliveira "tocou-a pela porta fora duas ou três vezes", tendo Esperança sido obrigada a sair de sua casa, demitida sem justa causa. A esse cenário que mistura intimidades da relação senhorial, alforria e locação de serviços, segue-se uma longa contenda. As acusações de Esperança, dizendo-se ludibriada por aquele que fora, na realidade, seu amásio, são misturadas à argumentação dos curadores de que a transferência do contrato seria ilegal, pois este teria caducado diante da demissão da libertanda. Alexandre Vilela e José Joaquim de Oliveira, por seu lado, afirmam a legitimidade de seus direitos sobre os serviços disputados.

Mais uma vez, curadores e advogados esgrimiam diante da justiça suas interpretações acerca das leis e dos direitos disputados por senhores e escravos. Também na história de Esperança, repetiu-se a contenda política acerca dos caminhos da emancipação e de seus expedientes. Nesse caso, o imbróglio jurídico somou-se à complexidade das relações sociais construídas sob a escravidão, costuradas no tecido nebuloso da contradição, da violência e do paternalismo e claramente espelhadas no processo.

29. Cf. Aesp, "Acção Ordinaria", lote 201007000530, 10 fev. 1881, fls. 63 e 63v.
30. *Idem*, fls. 14 e 14v.

Nos depoimentos, as testemunhas reunidas para a defesa de Esperança, criados e criadas domésticas de sua rede de solidariedades, esforçam-se por atestar que por meio de árduo trabalho a libertanda teria amealhado o pecúlio com que comprou sua liberdade. A acusação de Vilela argumenta que para comprar sua liberdade, Esperança teria de ter sido autorizada por ele a trabalhar fora de sua casa e assim formar economias, o que não teria acontecido.

Entre idas e vindas de depoimentos de Esperança, Oliveira e Vilela, o cenário que se pode reconstituir é sempre ambíguo. De acordo com Alexandre Vilela, ele era morador da capital e proprietário de Esperança, a quem mantinha alugada a José Joaquim de Oliveira. Quando resolveu mudar-se para Guaratinguetá, informou a Oliveira que levaria consigo sua escrava, que, por sua vez, passou a insistir com ambos para que pudesse voltar à capital. Uma série de cartas trocadas entre Esperança e Oliveira foi entregue por ele ao Juízo de Órfãos, de modo a integrarem os autos como provas de que a contratação dos serviços de Esperança teria sido motivada por sua própria vontade. Em 15 de abril de 1878, Esperança teria remetido a Oliveira a seguinte carta:

Senhor,

Estimando muito que encontre vosmecê que esteja bom de saúde, quando esta sua escrava tanto lamentando a minha sorte só quem me pode valer é vosmecê eu lhe peço a vosmecê que me valha nesta ocasião eu prometo lhe servir muito e muito bem a ponto que vosmecê não ade ter queixa [...] cá não venha mais vosmecê sabe que não posso sair de cá sem vosmecê decidir o negócio lhe peço que não faça questão que eu me obrigo lhe pagar tudo do melhor agrado, em horas vagas ganharei em serviço para lhe fazer o seu Dr empregado.

Eu lhe peço que me tenha compaixão de mim como tem de seus filhos a quem eu muito estimo. Rogo mais que me responda qualquer de atenção [...] pondo a carta no correio com o sobescrito Ramalho para ele me entregar aqui na fazenda.

Eu lhe peço mais que veja tudo quanto e meu vosmecê tomará conta pois em vosmecê espero a minha volta a essa Cidade. Eu não mais posso escrever mais agora [...] vosmecê não faz ideia de como tenho chorado por sua falta.

Sua Criada,
Esperança Luiza da Gama[31].

31. *Idem*, fls. 76 e 76v.

Embora integrada aos autos como prova da intenção da libertanda de retornar à capital comprometendo-se à prestação de serviços para com Oliveira, a carta se mostra um registro bastante ambivalente da relação estabelecida entre ambos. Ao mesmo tempo que explicita a subserviência de Esperança à Oliveira, a missiva demonstra que havia entre eles intimidade. Oliveira é tratado carinhosamente por Esperança como cúmplice de seu projeto de retorno à cidade e depositário de seu afeto e confiança. Outras cartas endereçadas pela libertanda a Oliveira estão transcritas nos autos e relatam a insistência de Esperança para que seu interlocutor tomasse as devidas providências. O tom usado por Esperança é sempre de proximidade, alternando momentos afetuosos a outros em que demonstra impaciência e insatisfação.

Curiosamente, nos autos não está transcrita nenhuma das respostas de Oliveira às cartas de Esperança, fazendo parecer que a libertanda insistia numa comunicação unilateral. É possível que a ausência dessas cartas seja justificada exatamente pela intenção de fazer parecer que os pedidos de Esperança não consistiam senão em teimosia, que o dito Oliveira teria satisfeito somente por cansaço ou para ver-se livre de amolações.

Mas Esperança afirmava que era concubina de Oliveira e que o fato era de conhecimento público. Relações entre senhores e suas escravas, via de regra marcadas pelo abuso e a violência, muitas vezes transcenderam os limites dos códigos sociais e se estabeleceram no terreno pantanoso da intimidade e ambiguidade das relações sociais criadas sob a escravidão. Embora acreditemos que o que moveu Esperança de uma cidade a outra, de um arranjo de trabalho a outro, tenha sido o seu trabalho e o seu desejo de tornar-se livre, não nos parece fantasioso ou absurdo que ela e José Joaquim de Oliveira tenham de fato vivido como amásios. Tampouco seria disparatado supor que essa relação existisse antes mesmo da mudança da libertanda para Guaratinguetá, e que fosse essa uma das motivações de seu retorno à capital. É necessário, porém, atentar aos limites de uma relação de afetos fundada na violência da escravização, que conservou Esperança em seu lugar de criada, mulher endividada e desprovida de sua liberdade[32].

De qualquer forma, como amásia, criada ou ambos, o longo processo em torno da disputa dos serviços de Esperança nos mostra que ela resistiu à realidade que lhe foi imposta, comprando brigas para viver como e onde queria. Os motivos para a "devolução" dos seus serviços a Alexandre Vilela não são

32. Sobre os limites das relações de intimidade violentas e verticalizadas criadas no seio da escravidão, que foram frequentemente tratadas pela historiografia sob o cruel prisma da disponibilidade sexual da mulher escrava, ver Saidiya V. Hartman, "Seduction and the Ruses of Power", *Callaloo*, vol. 19, n. 2, pp. 537-560, 1996.

esclarecidos convincentemente. Os depoimentos a favor de Oliveira informam que Esperança criava conflitos na casa de seu locatário, e que o ponto culminante para a sua expulsão teria sido um furto não comprovado. Em carta endereçada ao mesmo Vilela em 30 de maio de 1880, diz Oliveira:

Estando eu perdoado de que já não me é possível ser indenizado em serviços da quantia que dei para a liberdade da Célebre Esperança, por isso que tenho esgotado a paciência para aturá-la, aceito seu oferecimento para transferir mencionado contrato de locação de serviços que tenho e que junto lhe envio com a competente procuração, assim também a conta corrente que tenho com ela, por onde se vê que ainda me deve um conto noventa e três mil trezentos e trinta réis.

Faça V. S. o negócio como entender, ficando eu certo de que zelará de meus interesses pois bem sabe que só tenho feito benefício a essa ingrata e entretanto veja que paga me dá! São uns infelizes os escravos [...][33].

As pequenas rebeliões do cotidiano provocadas por Esperança e as suspeitas sobre a profundidade de seu relacionamento com Oliveira colaboram para tornar mais rico nosso entendimento acerca dos contratos de locação de serviços. Registros breves e áridos, esses contratos são acordos formais que por vezes projetam imagens instantâneas das relações sociais complexas ali disputadas. As disputas judiciais aqui relatadas apresentam cenários intrincados em que esses expedientes de alforrias compensatórias estão inseridos e demonstram que os contratos firmados em cartório poderiam espelhar enredos desconhecidos e desdobrar-se de formas imprevistas na prática. A ordem social almejada nas notas dos tabelionatos era fruto de realidades dinâmicas e negociadas e poderia ser subvertida na experiência vivida. Os contratos de locação de serviços foram interpretados e ressiginificados nas agências do dia a dia de homens e mulheres a caminho da liberdade.

Muitas outras Bárbaras, Josés e Esperanças certamente enfrentaram a lei e a norma dos contratos de locação de serviços para conduzir a vida como julgavam melhor, peitando rotinas árduas de trabalho, sobrevivências precárias e a subserviência ao jugo paternalista e senhorial. Recontar suas histórias e as de seus pares, como ao longo dos anos vêm fazendo os historiadores, é fundamental para que se faça justiça à vida de homens e mulheres cuja luta e trabalho por muito tempo permaneceram silenciados nos livros e esquecidos nas prateleiras dos arquivos.

33. Cf. Aesp, "Acção Ordinaria", lote 201007000530, 10 fev. 1881, fl. 78.